



PROCESSO Nº: 1.144.862

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: KTM – ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

AUTUAÇÃO: 17/03/2023

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de **DENÚNCIA** formulada pela empresa **KTM – ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, em face de possíveis irregularidades contidas no **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 06/2023, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n. 09/2023**, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA/MG**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA E AMBIENTALMENTE ADEQUADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE NOVA SERRANA.**

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

A denunciante, em sua peça de ingresso, informou que o Edital apresenta as seguintes irregularidades: (i) indevida concentração de itens no objeto licitado, visto que foram licitados em lote único serviços altamente complexos e distintos entre si, violando os princípios da ampla competitividade e da isonomia; (ii) exigências excessivas e ilegais dispostas nos subitens 17.4.5.3, 17.2.4.5.2.4 e 17.2.4.5.2.5, irrelevantes para aferir a aptidão da licitante para executar o objeto, na fase de habilitação; (iii) exigência excessiva e ilegal de que a licitante vencedora disponha de aterro sanitário regularmente licenciado (subitem 17.2.4.5.2.6), que pode levar a favorecimento indevido, e violação à competitividade e ao tratamento isonômico dos concorrentes.

O Exmo. Conselheiro-Presidente ao exercer o juízo de admissibilidade da denúncia, verificou que a documentação enviada não atendia ao requisito previsto no parágrafo único do artigo 312 do Regimento Interno desta Corte de Contas e por esta razão determinou a intimação do denunciante conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Esclareço que a denúncia não foi instruída com cópia completa do edital do pregão eletrônico nº 6/2023, processo nº 9/2023, com todos os seus anexos.

Isso posto, intimo Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir o vício acima indicado, medida necessária à admissibilidade da denúncia, nos termos do § 1º do art. 302 da Resolução nº 12, de 2008.

Comunico-lhe, ainda, que, transcorrido o referido prazo sem a complementação determinada, a documentação em referência será arquivada.

Atendendo a determinação do Exmo. Conselheiro Presidente, o denunciante carrou aos autos a documentação faltosa, peça 7, que foi recebida como Denúncia, sendo ordenada a sua autuação e a distribuição à relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho que proferiu o seguinte despacho:

Encaminho os presentes autos para exame técnico e, caso necessário, realização de diligência, nos termos da Portaria n.º 01/2017, na qual se delegou competência para tanto.

Posteriormente, remeta-se o processo ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61, regimental.

Os autos foram encaminhados a esta Unidade Técnica para exame dos fatos narrados na inicial, bem como da documentação carreada pelos responsáveis, o que faz a seguir:

2.1 – Da indevida aglutinação de serviços no objeto licitado

Conforme se infere da documentação acostada a empresa denunciante ponderou e requereu o que segue:

Segundo o Anexo V do instrumento convocatório, o objeto do certame é a “Prestação de serviços de **transporte**, tratamento e **disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos**, do tipo classe II, em Aterro Sanitário, segundo a ABNT NBR 10004, resíduos estes oriundos da limpeza urbana e coleta domiciliar do município de Nova Serrana/MG.”

Em melhor descrição a respeito da **disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos**, assim se extrai das especificações técnicas (item 5) dispostas no Edital:

5.2.4 Disposição final dos resíduos sólidos urbanos

5.2.4.1 **A empresa vencedora da licitação deverá dispor de aterro sanitário regularmente licenciado**, estritamente de acordo com a legislação ambiental vigente de abrangência federal (Resoluções do Conselho nacional de Meio ambiente — CONAMA), estadual (deliberações normativas do Conselho Estadual de Meio ambiente de Minas Gerais — COPAM eventualmente municipal (normas ambientais específicas do município em que esteja localizado o empreendimento).

5.2.4.2 **O aterro sanitário, além disso deverá ser implantado, operado e monitorado** em conformidade com os instrumentos legais e com as normas técnicas brasileiras afetas ao tema, publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT.

(...)

5.2.4.14 A mão de obra mínima necessária para a realização dos trabalhos no aterro sanitário, de acordo com o documento “Orientações básicas para operação de aterros sanitários” (FEAM, 2006).

Como se vê, juntamente com o serviço de transporte dos resíduos sólidos oriundos da coleta domiciliar e da limpeza urbana, foram também licitados serviços altamente complexos, que consistem no tratamento e na disposição final dos resíduos sólidos urbanos, envolvendo operação e monitoramento de aterro sanitário, inclusive mão de obra e equipamentos.

Contudo, **a licitação conjunta dos serviços de transporte com o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos é flagrantemente ilegal**, e viola o entendimento uníssono da jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO a respeito da matéria.

Isto porque se pretende licitar, sob uma mesma contratação, serviços **absolutamente distintos e independentes** entre si, e que **demandam expertise e recursos (humanos e técnicos) totalmente distintos**.

Com efeito, enquanto o transporte envolve o **planejamento e a execução da logística de transporte desde o local do transbordo até o aterro**, a operação de aterro sanitário constitui atividade de natureza completamente diversa, passível de ser desenvolvida **em paralelo e sem qualquer interdependência** com os serviços próprios do transporte, **portanto sem ganho de escala possível**.

Logo, incabível a justificativa municipal de que o fracionamento do objeto seria inviável na presente contratação, em função da alegada inviabilidade de responsabilização de diferentes contratadas por danos ou por defeito de execução, ante as características e interações obrigatórias entre os serviços (p. 38 do edital).

Ora, é exatamente em razão das peculiaridades que distinguem os serviços de transporte dos relativos à operação de aterro que a eventual responsabilização das contratadas será de fácil diferenciação e identificação, nada obstando a boa gestão dos contratos.

Por outro lado, o aglutinamento do objeto licitado, na hipótese concreta, implica em **restrição à competitividade**, frustrando a finalidade intrínseca de toda e qualquer licitação: a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública a partir da participação do maior número possível de licitantes.

De fato, há no mercado um sem número de empresas que possuem **ampla experiência no transporte de resíduos de limpeza urbana**, mas que **jamais operaram aterros sanitários**, exatamente por serem serviços de naturezas diversas e interdependentes, que exigem **expertises e recursos operacionais muito diferentes**.

Não por um acaso, via de regra são licitados em separado.

Por todas essas razões, não há que se falar em antieconomicidade do parcelamento do objeto licitado com base em pretensa racionalização de recursos, como alega a municipalidade.

O fracionamento do objeto permitirá, isso sim, não apenas a participação de um número maior de empresas, como também de empresas mais especializadas, circunstância que representa maior garantia à municipalidade de um resultado eficiente.

Ora, é bem sabido que a licitação em separado permite a participação de um número muito maior número de participantes, especialmente pela **redução dos requisitos de habilitação técnica**, que passariam a envolver apenas as atividades que tenham clara e intransponível ligação entre si.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

A propósito, essa é a solução prestigiada, **como regra mandatória**, pelo artigo 23, §1º, da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), que assim dispõe:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala**.” – destaca-se

Como se vê, afigurando-se técnica e economicamente viável o parcelamento – como é o caso, em que os serviços são **independentes** –, a sua adoção é **obrigatória**, na medida em que propicia a **ampliação da competitividade**.

O denunciante citou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível/Reexame Necessário 1.0015.14.002475-1/001, Relator Des. José Antonino Baía Borges, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2015, e continuou em seus argumentos:

A inobservância da regra de fracionamento do objeto da contratação viola, como se vê, a economicidade, a isonomia e a própria eficiência da Administração.

Tal conclusão foi, inclusive, adotada no último certame de Nova Serrana/MG (Concorrência n. 01/2009), em que se licitou os serviços próprios da limpeza urbana – a saber, varrição, capina, coleta e transporte de resíduos sólidos – de forma independente da operação de destinação final.

Pelas razões expostas, requer a Denunciante o reconhecimento da nulidade do edital do Pregão Eletrônico n. 006/2023, com a determinação de que haja a alteração do instrumento convocatório para proceder-se ao fracionamento do objeto do Pregão Eletrônico n. 006/2023, licitando-se em lotes distintos os serviços transporte dos resíduos coletados, dos de tratamento e implementação, operação e manutenção do aterro sanitário, com a conseqüente separação de todas as exigências de qualificação técnica correlatas, impedindo-se assim uma indevida limitação do espectro de possíveis licitantes.

Da documentação carreada consta a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, feita pelo denunciante, administrativamente, cujo teor é o mesmo da **DENÚNCIA**, ora sob análise, bem como da **DECISÃO**, que negou provimento ao recurso, a seguir transcrita:

(...)

3 – DO MÉRITO

Inicialmente a empresa Impugnante pretende ver modificadas algumas regras editalícias do pregão nº 06/2023.

OBJETO DO CERTAME: Empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduo sólidos urbanos de Nova Serrana – MG.

DESCRIÇÃO DO OBJETO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos, do tipo II, em aterro sanitário, segundo a ABNT NBR 10004, resíduos estes **oriundos** da limpeza urbana e coleta domiciliar do Município de Nova Serrana – MG.

Conforme descrito acima na descrição do objeto, o edital trata-se de apenas um objeto, qual seja prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II. Salienta-se que não se trata de coleta de resíduos domiciliares, pois existe empresa contratada em outro certame que faz este tipo de serviço no Município e deverá colocar em uma área de transbordo. Desta forma, a impugnação do edital não possui qualquer lastro de veracidade.

Da exigência legal:

Conforme edital do referido certame, todas as exigências são baseadas na legislação ambiental vigente e pertinentes ao assunto, não tendo motivos pelo qual fazer qualquer alteração no edital.

Da necessidade do aterro sanitário:

Quanto a necessidade da empresa vencedora ser detentora de aterro sanitário, a exigência se faz necessária diante da responsabilidade ambiental do município **quanto a destinação adequada**. O Município é co-responsável pelo tratamento adequado, conforme ABNT NBR 10004, e devidamente regulamentada. E, ainda a informação de que existe um único aterro sanitário na região, está informação é equivocada, uma vez que para abertura do processo licitatório, tivemos no mínimo 03 (três) orçamentos.

4 - CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, sobretudo, aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, a Pregoeira decide conhecer do recurso impetrada pela empresa **KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, por ser tempestiva, e no mérito, **negar provimento**. Mantendo a data para abertura do processo dia 02/03/2023 às 13 horas.

ANÁLISE

Compulsando o Instrumento Convocatório, mormente nos itens 5.2.4., 5.2.4.1. e 5.2.4.2, vê-se a cláusula debatida:

5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(...)

5.2 Especificações do objeto

(...)

5.2.4 Disposição final dos resíduos sólidos urbanos

5.2.4.1 A empresa vencedora da licitação deverá dispor de aterro sanitário regularmente licenciado, estritamente de acordo com a legislação ambiental vigente de abrangência federal (Resoluções do Conselho nacional de Meio ambiente — CONAMA), estadual (deliberações normativas do Conselho Estadual de Meio ambiente de Minas Gerais — COPAM eventualmente municipal (normas ambientais específicas do município em que esteja localizado o empreendimento.

5.2.4.2 O aterro sanitário, além disso deverá ser implantado, operado e monitorado em conformidade com os instrumentos legais e com as normas técnicas brasileiras afetas ao tema, publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

5.2.4.14 A mão de obra mínima necessária para a realização dos trabalhos no aterro sanitário, de acordo com o documento “Orientações básicas para operação de aterros sanitários” (FEAM, 2006).

O edital é o documento de publicidade da licitação, devendo constar de suas linhas as disposições contratuais que regerão as partes envolvidas e que serão observadas durante toda a validade do contrato.

Deve constar do Instrumento Convocatório todas as informações necessárias a respaldar as contratações públicas, e no caso sob exame, vale destacar: especificações do objeto da contratação, condições para participação, requisitos de habilitação, requisitos de apresentação da proposta de preços e dos documentos da habilitação, especificações técnicas, entre outras.

Não satisfeito com os termos do Edital, o denunciante ofereceu impugnação objetivando o parcelamento do objeto, entretanto, teve o seu pleito negado na esfera administrativa. Inconformado recorreu a esta Corte de Contas com o mesmo intento, porém, nesta esfera, não terá melhor sorte.

Esta Corte de Contas já se posicionou acerca da matéria sob comento, quando decidiu nos autos da Denúncia 1.107.625, da relatoria do Exmo. Conselheiro Durval Ângelo, a seguir:

DENÚNCIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA COMPREENDENDO COLETA MANUAL E CONTEINERIZADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NA ZONA URBANA E ÁREAS DE DIFÍCIL ACESSO, TRANSPORTE DE RSU ATÉ A UNIDADE DE TRANSBORDO; FORNECIMENTO, HIGIENIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS CONTÊINERES; LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS COMPREENDENDO A MANUTENÇÃO DOS JARDINS, DAS PRAÇAS, PARQUES, ÁREAS PÚBLICAS VERDES, VARRIÇÃO, MULTITAREFA, PINTURA DE MEIO FIO E LIMPEZA DE BOCA DE LOBO E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DESSAS ATIVIDADES PARA O TRANSBORDO. IRREGULARIDADES. AGLUTINAÇÃO DOS PRODUTOS LICITADOS. FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL PARA PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP. OMISSÃO EM RELAÇÃO À LEI N 182/2021. ILEGALIDADE NA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, EM CONTRADIÇÃO COM O ARTIGO 34 DA LEI N. 11.488/2007 E A SÚMULA 281 DO TRIBUNAL DE CONTAS AS UNIÃO. PRAZO EXÍGUO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. É permitido, de forma excepcional, o aglutinamento do objeto licitado, se restar demonstrado, pela Administração Pública, a necessidade técnica, a vantajosidade e a eficiência administrativa e que não configure restrição à participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

2. Previsão no edital de cláusulas relativas à aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, com a obrigatória concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte.
3. É vedado restringir a participação de cooperativas quando se tratar de serviço que não se exige a subordinação do trabalhador.
4. A análise da exiguidade ou não do prazo para entrega do produto ou serviço objeto da licitação depende da peculiaridade de cada caso, devendo ser considerado, dentre outros fatores, a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado.

Ainda, no mesmo sentido, a Denúncia 1.092.674, da relatoria do Exmo.

Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DAS CORTES DE CONTAS PARA O JULGAMENTO DOS ATOS DE GESTÃO DOS PREFEITOS. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O Chefe do Poder Executivo, nos casos em que atua na qualidade de gestor e ordenador de despesa, submete-se ao julgamento das contas de gestão pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, da CR/88).
2. A comprovação da regularidade econômico-financeira, por meio de certidão negativa de falência, diante do objeto licitado, revela-se satisfatória à garantia do cumprimento das obrigações e em consonância com o preceituado no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República.
3. A aglutinação de objetos em único certame é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, não configurando restrição à participação no certame.
4. A ausência de especificação da parcela de maior relevância caracteriza erro grosseiro e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. Tal irregularidade decorre da inobservância de mandamentos legais expressos, tais como o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 37, XXI, da Constituição da República, podendo ter resultado inclusive no direcionamento do certame, o que evidencia a falta de cautela, inerente à culpa grave.

Esta Corte de Contas, nos autos da Denúncia 951.367, Relator Exmo. Conselheiro

Mauri Torres, teve posicionamento no mesmo diapasão:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA. FALHAS NO CERTAME. NÃO VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.

1. Neste Tribunal, regra geral, prevalece o entendimento segundo o qual os serviços de limpeza urbana são considerados divisíveis. Todavia, em dadas circunstâncias, esta Casa relativizou a obrigatoriedade do parcelamento quando ele se tornar inviável face ao prejuízo financeiro e operacional ocasionado no caso concreto, de modo que a avaliação acerca do parcelamento deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

ser feita analisando as particularidades do caso concreto, verificando se do ponto de vista técnico, econômico e operacional é viável, sem colocar em risco a ampliação da competitividade.

2. A pesquisa de mercado deve ser realizada em observância ao inciso II do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93, podendo ser comprovada por propostas assinadas por distintas empresas do ramo a fim de que a Administração tenha referência para verificar a vantajosidade econômica das propostas a serem apresentadas na licitação.

(...)

No Termo de Referência acostado pelo Denunciante, peça 7, está bem delimitado o objeto da licitação e a justificativa da Administração Pública ao optar pelo critério de julgamento menor preço global, sendo oportuna a transcrição de trecho do termo:

1. OBJETO

Constitui objeto desta licitação, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA E AMBIENTALMENTE ADEQUADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE NOVA SERRANA.**

1.1 O objeto da licitação visa o transporte, tratamento e a disposição final ambientalmente adequada em Aterro Sanitário dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município de Nova Serrana - MG, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, estimativa mensal de 3.120 (três mil e cento e vinte) toneladas/mês.

(...)

2. DA JUSTIFICATIVA

3.1 CONSIDERANDO a exigência da erradicação de lixões a céu aberto, de acordo com a Lei 12.305/2010 – a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterando a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para uma destinação correta destes resíduos; CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo n.º MPMG-0452.17.000051-0, TAC que é acompanhado nos autos do PA n.º MPMG-0452.20.0001172-8 o qual determina a desativação da planta do “lixão” até agosto do ano de 2022, sob pena de multa diária; CONSIDERANDO que o município não possui outro local licenciado para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos; A contratação de empresa para a prestação desse serviço se faz imprescindível por se tratar de serviço indispensável para o atendimento do interesse público, sendo necessária a terceirização tendo-se por fundamento o fato deste município ter de encerrar a disposição em aterro existente;

3.2 É nítido que a destinação incorreta dos resíduos sólidos urbanos promove a degradação do meio ambiente, além de configurar a prática de crime ambiental.

(...)

3.9 É um objeto cuja natureza não permite o parcelamento, em virtude de possível desvantagem a administração pública no momento da fiscalização do contrato, por trata-se de um serviço comum, não há prejuízos para Administração Pública optar pelo o menor preço Global, tendo em conta ainda vantagem, visto que facilitará o gerenciamento do contrato, e não implicará em desvantagens quanto a competitividade, visto que já estabelece um valor máximo de contratação.

4.0 O fracionamento do objeto não se mostra viável na presente contratação, em virtude das suas características e suas obrigatórias interações, que impossibilitam a atribuição, a diferentes contratadas, eventual responsabilidade por meio de danos ou por defeito de execução. Ademais, mostra-se antieconômico e por demais elevado o custo de mobilização de diferentes empresas para executar parcelas individuais e distintas dos serviços que se pretende contratar, fosse essa a escolha da Administração. Além das razões acima enumeradas, a contratação por preço global



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

ensejará o planejamento e a racionalização do trabalho, a melhor gestão dos contratos, o adequado cumprimento de prazos e padrões de qualidade, além da atribuição de responsabilidade pelos os serviços executados.

(...)

10. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

11. AVALIAÇÃO DE CUSTO: Conforme exigência legal, art. 40, parágrafo 2º. II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, o setor de compras do município, realizou pesquisa de preços de mercado a 3 (três) empresas do ramo, conforme mapa de apuração juntado aos autos, apurando-se o valor total de **R\$ 13.356.720,00 (Treze milhões trezentos cinquenta seis mil setecentos vinte reais).**

Insta destacar, novamente, que em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a Senhora Denilce Elaine Ribeiro, Pregoeira, manifestou da seguinte forma:

(...)

Conforme descrito acima na descrição do objeto, o edital trata-se de apenas um objeto, qual seja prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II. Salienta-se que não se trata de coleta de resíduos domiciliares, pois existe empresa contratada em outro certame que faz este tipo de serviço no Município e deverá colocar em uma área de transbordo. Desta forma, a impugnação do edital não possui qualquer lastro de veracidade.

Da exigência legal:

Conforme edital do referido certame, todas as exigências são baseadas na legislação ambiental vigente e pertinentes ao assunto, não tendo motivos pelo qual fazer qualquer alteração no edital.

Da necessidade do aterro sanitário:

Quanto a necessidade da empresa vencedora ser detentora de aterro sanitário, a exigência se faz necessária diante da responsabilidade ambiental do município **quanto a destinação adequada**. O Município é co-responsável pelo tratamento adequado, conforme ABNT NBR 10004, e devidamente regulamentada. E, ainda a informação de que existe um único aterro sanitário na região, está informação é equivocada, uma vez que para abertura do processo licitatório, tivemos no mínimo 03 (três) orçamentos.

Assim, em consonância com entendimentos precedentes expressados por esta Casa de Contas e considerando a documentação carreada aos autos, esta Unidade Técnica, manifesta pela improcedência do presente apontamento.

2.2 – Exigências dispostas nos subitens 17.4.5.3, 17.2.4.5.2.4 e 17.2.4.5.2.5

Indo adiante, a empresa denunciante, aponta como excessivas e ilegais as exigências constantes nos subitens 17.4.5.3, 17.2.4.5.2.4 e 17.2.4.5.2.5, quais sejam: *(i) apresentar licença ambiental para disposição final de resíduos classe II em aterro sanitário (subitem 17.4.5.3); e (ii) para comprovar sua aptidão para o transporte dos resíduos sólidos urbanos, apresentar licenciamento ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental emitido pelo órgão ambiental competente para transporte de resíduos Classe II, licenciamento ou Declaração de Dispensa de Licenciamento Sanitário Estadual emitido pelo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

órgão competente para transporte de resíduos Classe II, e licenciamento ou Declaração de 6 Dispensa de Licenciamento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar para transporte de resíduos Classe II (subitens 17.2.4.5.2.4 e 17.2.4.5.2.5)

E continua, a denunciante, alegando em seu favor:

Com efeito, tais exigências mostram-se excessivas, posto que irrelevantes para aferir a aptidão da licitante para executar o objeto contratado, na fase de habilitação.

A **capacidade** da empresa é demonstrada pela prova de experiência prévia na prestação de serviços de semelhante **complexidade** em relação aos licitados, complexidade essa, por sua vez, diretamente relacionada às condições particulares do município onde serão executados, tais como o **volume** de resíduos coletados; a **natureza** dos resíduos e a **periodicidade** da coleta, além de outras como preparo, impermeabilização e tratamento da área do aterro para recebimento dos resíduos; serviço de terraplanagem, escavação, drenagem pluvial, de gases e de chorume; regularização e nivelamento de tubulação; espalhamento, compactação e cobertura do lixo; implementação de programas de monitoramento ambiental, geotécnico, de águas superficiais e subterrâneas, de controle do sistema de tratamento de chorume; monitoramento de emissões atmosféricas, tudo isso com o fornecimento de equipamento e equipe multifareta.

Assim é que a experiência prévia deve ser comprovada pelo atestado de operação de aterro sanitário e transporte prévio de resíduos sólidos em quantidade e características compatíveis com o licitado no pregão em comento.

Consequentemente, exigir a apresentação da licença ambiental para a distribuição de rejeitos em aterros, bem como de licenciamento para a execução do transporte dos resíduos se mostra absolutamente injustificado, abusivo e contrária à ordem jurídica, posto que não é hábil e nem pertinente para aferir-se a capacidade das licitantes de executarem o objeto contratado.

Com efeito, tais providências exigem, como é notório, procedimentos de cunho altamente burocráticos e morosos, que consomem tempo e recursos consideráveis.

Logo, referidas exigências inibem a participação de potenciais concorrentes que, a despeito de terem experiência prévia na execução de limpeza urbana e operação de aterros sanitários, são desencorajadas pela obrigatoriedade de satisfação a requisitos de cumprimento tão dificultoso.

Ora, como sabido, na fase de habilitação, cabe à Administração Pública simplesmente verificar se a concorrente, de fato, **reúne as condições necessárias à adequada execução do objeto licitado, objetivo para o qual a licença do aterro sanitário previamente operado é desimpontante.**

Por isso, tais critérios – apresentação de **licença ambiental e de licenciamentos ou declarações** exigidos nos subitens 17.2.4.5.2.4 e 17.2.4.5.2.5 – **afrontam** a legislação sobre a matéria, **exatamente por não serem relevantes para comprovar a capacidade técnica das licitantes.**

Com efeito, é bem sabido que o art. 37, XXI **veda** a estipulação de requisitos técnicos que não se afigurem **indispensáveis para garantir que as licitantes têm capacidade de executar** os serviços que constituem o escopo da licitação.

(...)

Em estrita consonância com as diretrizes constitucionais, e ao tratar especificamente da capacitação técnico-operacional, o artigo 30, II e §1º da Lei Federal n. 8.666/93 dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:
[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

II - **comprovação de aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no **inciso II do "caput"** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Como se vê, a lei elenca **taxativamente** os critérios de capacitação técnico-profissional passíveis de inclusão em editais de licitação, determinando que a documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á**, no que se refere à aptidão de desempenho, à comprovação de execução anterior de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

Ora, as exigências de que o aterro sanitário previamente operado pela licitante seja licenciado, e de que seja apresentada a licença ambiental não **são contempladas pelo restrito rol do art. 30**, o que as torna ilegais, inclusive por **limitarem a competitividade**.

(...)

ANÁLISE

O intuito da denunciante, também neste aspecto, não terá como prosperar. Os seus argumentos estão restritos ao art. 30, II e § 1º, I da Lei Geral de Licitações acima citado.

Contudo o art. 30, ainda dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo não consta do original)

A licitação debatida tem por objeto ***o transporte, tratamento e a disposição final ambientalmente adequada em Aterro Sanitário dos resíduos sólidos urbanos gerados pelo Município de Nova Serrana – MG***, sendo certo que em razão da matéria posta nos autos, deverá ser observada a legislação pátria pertinente a matéria.

Neste pormenor o denunciante questiona a exigência de licenciamento ambiental para a execução do objeto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O **licenciamento ambiental** é um procedimento administrativo por meio do qual o setor ambiental competente concede licença para localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que utilizarão recursos ambientais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, editou em 19 de dezembro de 1997, a **Resolução de nº 237/97**, com o objetivo de assegurar uma adequada utilização do instrumento do licenciamento ambiental para uma gestão ambiental aprimorada, buscando um desenvolvimento de forma sustentável e contínua.

O objetivo do licenciamento ambiental é promover o desenvolvimento social e econômico do país, mantendo a qualidade ambiental e a sustentabilidade. Um licenciamento de qualidade é fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica.

As bases legais do licenciamento ambiental estão traçadas, principalmente, na Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e traz um conjunto de normas para a preservação ambiental; nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) 001/86 e 237/97, que estabelecem procedimentos para o licenciamento ambiental; e na Lei Complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre as três esferas da administração (federal, estadual e municipal) na defesa do meio ambiente.

A Resolução 237 de 19 de dezembro de 1997, dispõe *sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental* e é oportuno mencionar os fundamentos de sua edição, bem como parte de seu texto:

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º **Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.** (grifo não consta do original)
(...)

O ANEXO I da RESOLUÇÃO nº 237/97, trata das atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e é oportuna a transcrição do item relativo aos serviços de utilidade, no qual está inserida a questão debatida nesta seara:

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Serviços de utilidade

(...)

- tratamento/ disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros

- **tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas**

- dragagem e derrocamentos em corpos d'água

- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas, nos autos da Denúncia 1.102.382, da relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, cujo denunciante é o mesmo dos presentes autos, assim decidiu:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DE LOTE DO EDITAL. SERVIÇOS COMUNS DE LIMPEZA URBANA E OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DE ATERRO SANITÁRIO. ESTUDOS TÉCNICOS REALIZADOS. ESPECIFICIDADES DO OBJETO CONSIDERADAS. SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICOOPERACIONAL. ATESTADO DE EXPERIÊNCIA. OPERACIONALIZAÇÃO DE ATERRO LICENCIADO E LICENÇA AMBIENTAL. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. REGULARIDADE. INCOMPLETUDE DO PROJETO BÁSICO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – LINDB. ERRO GROSSEIRO. VERIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO COMPONHA O QUADRO PERMANENTE DAS CONCORRENTES. CORREÇÃO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. De acordo com as normas ambientais aplicáveis, **todos os aterros sanitários devem ser devidamente licenciados pelos órgãos competentes**, de tal forma que não é irregular a exigência, para fins de licitação, que os concorrentes apresentem atestado de experiência prévia de administração em aterro devidamente licenciado.

Conjugando o Artigo 2º da Resolução 237/1997 do CONAMA, com o Artigo 30, IV, da Lei 8666/93, esta Unidade Técnica entende pela improcedência da denúncia neste item.

2.2 – Exigências excessiva e ilegal de que a licitante vencedora seja detentora de aterro sanitário

A denunciante alega que a exigência de que a licitante possua aterro sanitário é excessiva e ilegal, conforme segue:

Também se mostra excessiva a exigência de que a vencedora disponha de aterro sanitário regularmente licenciado (subitem 17.2.4.5.2.6).

Isso porque, diferentemente do alegado pela municipalidade em sede de resposta à impugnação ao edital, o único aterro de que se tem notícia, disponível na região, localiza-se no Município de Betim/MG, sendo de titularidade da empresa Viasolo Engenharia Ambiental S/A.

Assim, ao exigir que a vencedora seja detentora de aterro, age o Município em favorecimento da referida empresa e daqueles que já sejam proprietários ou tenham a posse de aterro sanitário, conduta evidentemente ilegal, na medida em que fere a lisura do certame, desde a publicação do edital, por minar a competitividade, tratando as potenciais licitantes, não detentoras do empreendimento, de forma absolutamente anti-isonômica em relação às demais, o que viola a competitividade e a isonomia, diretrizes, por excelência, das compras da Administração.

ANÁLISE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Uma breve leitura da documentação carreada aos autos, em especial o Instrumento Convocatório e a Denúncia oferecida, permite concluir que o denunciante ataca a questão da exigência de que a licitante vencedora possua aterro sanitário em duas frentes, ou seja, quando alega que o objeto deveria ser fracionado e ao exigir que a vencedora seja detentora de aterro sanitário.

Em suas alegações o denunciante levanta a questão de favorecimento à empresa **VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S/A**, por ela possuir aterro sanitário no Município de Betim/MG.

Não é demais reprimir as razões de decidir da pregoeira ao apreciar a impugnação ao edital interposta pela denunciante:

(...)

3 – DO MÉRITO

Inicialmente a empresa Impugnante pretende ver modificadas algumas regras editalícias do pregão nº 06/2023.

OBJETO DO CERTAME: Empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduo sólidos urbanos de Nova Serrana – MG.

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos, do tipo II, em aterro sanitário, segundo a ABNT NBR 10004, resíduos estes **oriundos** da limpeza urbana e coleta domiciliar do Município de Nova Serrana – MG.

Conforme descrito acima na descrição do objeto, o edital trata-se de apenas um objeto, qual seja prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II. Salienta-se que não se trata de coleta de resíduos domiciliares, pois existe empresa contratada em outro certame que faz este tipo de serviço no Município e deverá colocar em uma área de transbordo. Desta forma, a impugnação do edital não possui qualquer lastro de veracidade.

Da exigência legal:

Conforme edital do referido certame, todas as exigências são baseadas na legislação ambiental vigente e pertinentes ao assunto, não tendo motivos pelo qual fazer qualquer alteração no edital.

Da necessidade do aterro sanitário:

Quanto a necessidade da empresa vencedora ser detentora de aterro sanitário, a exigência se faz necessária diante da responsabilidade ambiental do município **quanto a destinação adequada**. O Município é co-responsável pelo tratamento adequado, conforme ABNT NBR 10004, e devidamente regulamentada. E, ainda a informação de que existe um único aterro sanitário na região, está incorreta, uma vez que para abertura do processo licitatório, tivemos no mínimo 03 (três) orçamentos.

(...)

Verifica-se que o objeto do procedimento licitatório sob comento é Prestação de serviços de transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

tipo II, em aterro sanitário, segundo a ABNT NBR 10004, resíduos estes oriundos da limpeza urbana e coleta domiciliar do Município de Nova Serrana – MG, não sendo previsto no ato convocatório a individualização dos atos devendo o licitante atender os itens da cadeia, quais sejam: o transporte, tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos urbanos, do tipo II, em aterro sanitário.

A seguir primeira página do Contrato assinado com a empresa ESSENCIS MG SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, vencedora no certame debatido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº:18.291.385/0001-59

CONTRATO 16/2023

Pregão Eletrônico nº 06/2023 - Processo Licitatório nº 09/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA/MG, INSCRITA NO CNPJ 18.291.385/0001-59 COM SEDE A RUA JOÃO MARTINS DO ESPÍRITO SANTO, 12, BAIRRO PARK DONA GUMERCINDA MARTINS, NOVA SERRANA - MG, NESTE ATO REPRESENTADO PELO SENHOR PREFEITO EUZEBIO RODRIGUES LAGO, PORTADOR DO CPF Nº 547.224.466-87.

CONTRATADA: ESSENCIS MG SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A, inscrita no CNPJ: 07.004.980/0001-40, com sede a Rod BR-381 Fernão Dias, s/n, km499, Morada do Trevo, Betim-MG, CEP:32.600-836, neste ato representada por Alan Pierre de Espindola Vieira, portador do CPF:040.205.256-09, e Sra. Wania Pinheiro Magalhaes, portadora da cédula de identidade nº M-7.552.426 SSP/MG e inscrita no CPF:026.407.286-36.

CONTRATO: Entre as partes retro nomeadas e qualificadas, fica ajustado o presente termo de contrato, regido pela Lei Federal nº10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Termo de Contrato é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA E AMBIENTALMENTE ADEQUADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE NOVA SERRANA**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

Assim, face as ponderações acima, esta Unidade Técnica entende pela improcedência da denúncia, também, quanto a este apontamento.

3 - CONCLUSÃO

Após a análise dos termos da **DENÚNCIA** formulada pela empresa **KTM – ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA**, em face de possíveis irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

contidas no **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 06/2023, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n. 09/2023**, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA/MG**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE REGULARIZADA E AMBIENTALMENTE ADEQUADA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE NOVA SERRANA**, esta Unidade Técnica entende pela improcedência da Denúncia e o conseqüente arquivamento dos autos, s.m.j.

À consideração superior,

DCEM/1ª CFM, 11 de agosto de 2023.

Maria da Conceição de Nazaré
Analista de Controle Externo
TC – 2.356-3